



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para consolidar os direitos do trabalhador rural jovem.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relator: Deputado CLÁUDIO DIAZ

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Valadares Filho, visa consolidar os direitos do trabalhador rural jovem. Para tanto, acrescenta os artigos 11-A e 11-B à Lei nº 5.889, de 1973, além de alterar o caput do art. 16 e revogar os artigos 8º e 11 da referida lei, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O art. 11-A assegura aos trabalhadores rurais maiores de dezesseis e menores de dezoito anos: salário igual ao de empregado rural adulto; duração do trabalho não superior a oito horas diárias, mesmo no caso de o jovem trabalhar em dois empregos; desconto das horas trabalhadas a mais na mesma semana e não excedente o limite de quarenta e quatro horas semanais, e a aquisição e gozo de férias, com pagamento de adicional de férias.



3BAF721521



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O parágrafo único do referido artigo estabelece que os empreendimentos que possuírem mais de trinta adolescentes são obrigados a reservarem espaços para que sejam ministradas aulas.

Já o art. 11-B veda aos trabalhadores rurais jovens a distinção em relação aos benefícios simbólicos ou materiais recebidos pelo trabalhador rural adulto em razão da idade ou dos direitos que lhe são assegurados; o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso; assim como o realizado em local prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. O artigo também veda o trabalho realizado em horários e locais que não permitam a freqüência escolar.

A alteração promovida no caput do art. 16 torna obrigatória a manutenção não só de instituição de ensino fundamental mas, também, de educação infantil em propriedades rurais que mantenham a seu serviço mais de cinquenta famílias de trabalhadores. Estipula em vinte e cinco o número máximo de alunos por sala de aula.

De acordo com o disposto no inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, na ordem, a esta Comissão, que ora a analisa; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bastante pertinente a preocupação do nobre Deputado Valadares Filho, em garantir aos trabalhadores rurais jovens os merecidos direitos adquiridos a custa de tanta luta.

Como bem delimita o autor da proposição, a mesma objetiva consolidar os direitos do trabalhador rural jovem. Ou seja, em suma, ela reafirma direitos já conquistados em legislações trabalhistas e na própria Constituição Federal.

Embora não seja objeto do campo temático desta Comissão, em nome da boa técnica legislativa, cabe esclarecer que o termo consolidação pressupõe a não duplicação de preceitos legais. Não há como consolidar simplesmente repetindo ditames que se encontram em diferentes diplomas legais num terceiro, sem que isso implique na revogação dos referidos ditames.

O que se propõe aqui é, simplesmente, repetir na Lei que regula o trabalho rural o que já consta na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e na própria Constituição Federal. Dessa feita, estaremos criando duplicidade na legislação.

Assim sendo, entendemos que existem duas alternativas, uma delas seria fazer a alteração proposta no PL em análise e revogar o que se está transferindo para a Lei nº5.889, de 8 de junho de 1973. A outra alternativa, que parece-nos mais coerente com o regime legal estabelecido para a proteção da criança e do adolescente, é manter exatamente como estão as normas atuais, que já atendem ao pretendido pelo nobre autor da proposição.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.446, de 2007.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CLÁUDIO DIAZ
Relator

ArquivoTempV.doc



3BAF721521